



| | |
|-----------------|--|
| Processo: | 001832-0200/18-6 |
| Matéria: | CONTAS DE GOVERNO |
| Órgão: | PM DE ENTRE RIOS DO SUL |
| Gestores: | JAIRO PAULO LEYTER E ANDRÉ RICARDO DALLAGNOL |
| Exercício: | 2018 |
| Órgão Julgador: | SEGUNDA CÂMARA |
| Data da Sessão: | 18-11-2020 |

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR PRINCIPAL.

A INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE SUA RESPONSABILIDADE ENSEJA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR SECUNDÁRIO.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos Senhores Jairo Paulo Leyter e André Ricardo Dallagnol, Administradores do Executivo Municipal de Entre Rios do Sul no exercício de 2018.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão - SAG, ao emitir o Relatório de Contas de Governo, concluiu pela existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas, conforme destacado no item 12 do Relatório (peça 2564361, p. 54).

Intimado a se manifestar (peças 2579589, 2584647, 2590131 e 2802777), o Senhor Senhores Jairo Paulo Leyter, Prefeito Municipal, não apresentou esclarecimentos.

Destarte, conforme reza o § 1º do artigo 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.028/2015), a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido, caracteriza renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados.

O Senhor André Ricardo Dallagnol, Vice-Prefeito, em razão da inexistência de inconformidades sob sua competência nos períodos em que esteve à frente do Executivo Municipal, não foi intimado a prestar esclarecimentos.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, ao consolidar o feito, registrou a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções



Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade dos Administradores no exercício sob exame (peça 2936570, p. 2).

Ademais, a Área Técnica reinstruiu o feito e, procedendo à análise das inconformidades relatadas, concluiu pela permanência dos apontamentos (peça 2936570):

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

8.2.1.1. Ajustes na Receita Corrente Líquida. Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cômputo da Receita Corrente Líquida o total de R\$ 160.000,00, no 2º Semestre/2018, referente a Receitas de Transferências de Capital que foram registradas como Receitas de Transferências Correntes pelo jurisdicionado, em desatendimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao artigo 2º, IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 2564361, p. 30).

10.1. DOS DOCUMENTOS. Quanto à Conformidade. Alínea “c” - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no artigo 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.099/2018. Não há registro de superávit ou déficit financeiro no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 1713397, Quadro “d”) em contraposição à diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros que resultou em R\$ 2.222.529,47 (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, peça 1713397, Quadro “b”). Além disso, a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 1713398) apresenta Variação Patrimonial Aumentativa com valor negativo de R\$ 2.259.714,94. Conforme consulta aos dados do SIAPC esse valor é proveniente do saldo devedor registrado no Subgrupo 4.9.0.0.0.00.00.00.00 – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, cuja natureza do saldo deveria ser credora (2564360). Diante do exposto, observa-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (peças 2564361, pp. 48 e 49).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer nº 16513/2020**, de lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, opinou pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a



reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 3055008).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Inicialmente, registro anuência ao ajuste realizado pela área técnica, porquanto regular e devidamente demonstrado, envolvendo a exclusão de valor da Receita Corrente Líquida referente a Receitas de Transferências de Capital classificadas indevidamente pela Origem como Receitas Correntes (**item 8.2.1.1**).

O apontamento remanescente que integra os autos – **item 10.1, alínea “c”**, do Relatório de Contas de Governo – aborda impropriedades na documentação da Prestação de Contas enviada a esta Corte, compreendendo:

- Inexistência de registro de superávit ou déficit financeiro no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial em contraposição à diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial; e

- A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta variação patrimonial aumentativa com valor negativo, proveniente do saldo devedor registrado em “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas”¹, cuja natureza do saldo deveria ser credora.

Referidos registros evidenciam o não atendimento à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei Federal nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Não obstante, por considerar que os apontamentos descritos não são passíveis de macular a globalidade do exercício, tampouco de retirar a fidedignidade das informações contábeis ou distorcer de forma relevante a representatividade das demonstrações divulgadas, **recomenda-se** ao atual Administrador que adote as técnicas contábeis adequadas, a partir da observância dos princípios fundamentais da contabilidade e do disposto na Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro voltadas à correta elaboração e ao controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal, bem como observe as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Ademais, **recomenda-se** que evite a reincidência

¹ Subgrupo 4.9.0.0.0.00.00.00.00.00.



das ocorrências narradas, sob pena de consideração da respectiva reiteração na análise e emissão de parecer às contas futuras.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Jairo Paulo Leyter e André Ricardo Dallagnol, Administradores do Executivo Municipal de Entre Rios do Sul, exercício de 2018, com fundamento no artigo 3º da Resolução 1009/2014; e

b) **recomendar** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria.

Em 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.